



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 6.435-B, DE 2019

(Da Sra. Patricia Ferraz)

Dispõe sobre alterações na Lei Federal n.^º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO ALVES); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 3º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

A Câmara Legislativa decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a alteração do *caput* do art. 1º e inclusões do §5º no artigo 1º, inciso IV e §2º no art. 2º, ambos da Lei Federal n.º 11.096/2005, para regulamentar o percentual de bolsas de estudos destinados aos estudantes idosos em instituições públicas e privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Lei Federal n.º 11.096/2005 passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§1º

§2º

§3º

§4.....

§5º Ficam assegurados às pessoas idosas, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) das bolsas estudantis, divididas igualmente em integral e parcial, independentemente de ter cursado em instituições de ensino público, privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º

I

II

III

IV – ao idoso, que possui renda familiar mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes.

§1º

§2º No caso de não preenchimento das vagas destinadas aos idosos, aquelas remanescentes deverão ser distribuídas aos estudantes que preencham os requisitos na forma desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No estrito cumprimento da incumbência constitucional, em atenção aos princípios da dignidade humana (CF, art. 1º, III) e do direito à educação (CF, art. 205), que visam garantir o desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), dou início ao

processo de elaboração legislativa para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais, obrigatoriamente, às pessoas idosas em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu.

Ao disciplinar esse avanço na educação da pessoa idosa, haverá contribuição significativa para a formação qualificada do discente e desenvolvimento nacional, proporcionando-a mais dignidade, conhecimento específico e bem-estar que culminam, presumidamente, na melhora de sua condição financeira e familiar.

Como sabemos, é comprovado cientificamente que a pessoa idosa tem mais dificuldade na absorção de conhecimentos do que um jovem. Dificilmente, o idoso sem graduação terá anseio de cursar nível superior em virtude das atividades ocupacionais realizadas e dificuldade no reaprendizado das disciplinas que são cobradas no vestibular tradicional.

Essas preocupações, dentre outras, inibem a iniciativa do idoso quanto ao estudo.

Quanto ao idoso graduado que tenha interesse em se especializar, a concessão de 10% (dez por cento) das bolsas de estudo, sejam integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), agora, se tornará realidade no que tange à especialização do discente, condicionando-o melhor qualidade de vida e profissionalização qualificada, aumentando o nível social dos interessados.

Indubitavelmente haverá diminuição da desigualdade social, que é objetivo fundamental de nossa Carta Magna, além de promover o bem de todos (CF, art. 3º, III e IV) com este Projeto de Lei.

Portanto, a importância do aprendizado será inequivocamente viável para a formação de cidadãos mais conscientes, capacitados e compromissados com seu país, prestigiando a sociedade e o seu desenvolvimento.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019.

Deputada PATRÍCIA FERRAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benficiantes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

.....
.....



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI N° 6.435, DE 2019

Dispõe sobre alterações na Lei Federal n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu.

Autora: Deputada PATRICIA FERRAZ.

Relator: Deputado ROBERTO ALVES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, da Senhora Deputada Patrícia Ferraz, dispõe sobre alterações na Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 (Lei do Prouni), para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu.

A alteração na Lei do Prouni é efetuada nos arts. 1º e 2º. No art. 1º, o *caput* ganha a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu, em instituições privadas de ensino superior, com ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216255576500>



* CD216255576500*



* c d 2 1 6 2 5 5 7 6 5 0 LexEdit

sem fins lucrativos". Aqui o acréscimo é da "pós graduação *stricto sensu*" no texto da lei.

A outra modificação no art. 1º da Lei nº 11.096/2005 é a inserção de novo parágrafo, com a reserva de vagas para pessoas idosas: "§5º Ficam assegurados às pessoas idosas, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) das bolsas estudantis, divididas igualmente em integral e parcial, independentemente de ter cursado em instituições de ensino público, privado, com ou sem fins lucrativos".

Por sua vez, no art. 2º da Lei do Prouni, o *caput*, cujo texto vigente é "Art. 2º A bolsa será destinada:", acrescenta, para além dos incisos já existentes — que preveem como beneficiários estudantes de escola pública e bolsistas integrais de escolas privadas no ensino médio, bem como professores da rede pública —, novo inciso: "IV – ao idoso, que possui renda familiar mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes". É, também, adicionado ao parágrafo único constante no art. 2º da lei, novo parágrafo: "§ 2º No caso de não preenchimento das vagas destinadas aos idosos, aquelas remanescentes deverão ser distribuídas aos estudantes que preencham os requisitos na forma desta lei".

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, da Senhora Deputada Patrícia Ferraz, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 (Lei do Prouni), para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação *stricto sensu*. Introduz no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216255576500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Roberto Alves - REPUBLICANOS/SP

caput do art. 1º a previsão de possibilidade de bolsas para a pós-graduação stricto sensu, bem como acrescenta dispositivos, nos arts. 1º e 2º, nos quais prevê reserva de vagas de 10% para pessoas idosas.

No mérito que cabe analisar no âmbito deste colegiado, a proposição é recoberta de mérito. De acordo com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. Portanto, tendo o Poder Público o dever de promover o acesso à educação, inclusive a educação superior, entendemos que a medida pretendida pela Autora é conveniente e oportuna.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 6.435, de 2019**, da Senhora Deputada Patrícia Ferraz.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

2021-6065



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216255576500>



* c d 2 1 6 2 5 5 5 7 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.435, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.435/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Alves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Ricardo Silva, Vinicius Farah, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paulo Freire Costa, Roberto Alves, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212721885500>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.435, DE 2019

Dispõe sobre alterações na Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu.

Autora: Deputada PATRICIA FERRAZ

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, pretende estabelecer percentual de bolsas de estudos integrais e parciais do Programa Universidade para Todos (Prouni) destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu

Pretende destinar a idosos com renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos, 10% (dez por cento) das bolsas integrais e parciais do Programa Universidade para Todos (Prouni). Aos idosos não se aplicaria também o requisito de ter cursado todo o ensino médio em escola pública ou, na condição de bolsista integral, em escola particular.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Cidoso), na qual foi aprovada sem alterações em 10 de junho de 2021, de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



* C D 2 3 6 8 4 0 6 9 0 8 0 0 *

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, pretende destinar 10% das bolsas integrais e parciais do Programa Universidade para Todos (Prouni) a idosos com renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos. Aos idosos não se aplicaria o requisito de ter cursado todo o ensino médio em escola pública ou, na condição de bolsista integral, em escola particular.

Recuperamos, com adaptações e atualizações, as considerações apresentadas no Parecer anterior a esta proposição na Comissão de Educação, de autoria do Senhor Deputado Paulo Azi. Para tanto, tratamos a matéria conforme o texto decorrente da transformação da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, em lei, em relação ao qual não foi viável para o Relator anterior da Comissão de Educação considerar em seu Parecer.

O Prouni tem por objetivo proporcionar acesso a cursos superiores a estudantes social e economicamente desfavorecidos. São bolsistas do programa estudantes de baixa renda familiar mensal *per capita* (até 1,5 salário mínimo para bolsa integral e até 3 salários mínimos para bolsa parcial) e selecionados pelo Exame Nacional de Ensino Médio (Enem).

A parcela de estudantes com 60 anos de idade ou mais em cursos superiores em geral é bastante reduzida (historicamente menos de meio por cento). Entre os estudantes com bolsa do Prouni, o percentual situa-se em pouco mais de 5% do total de bolsas oferecidas.

A elevação para 10% como cota mínima etária sobre o total de bolsas concedidas contribui no sentido de afirmar o direito à educação garantido no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Nesse sentido, a proposição em análise recebeu, em junho de 2023, parecer favorável da Cidoso. Também tende a não prejudicar o acesso dos



* c d 2 3 6 8 4 0 6 9 0 8 0 0 *

demais candidatos às bolsas do Prouni, uma vez que há vagas ociosas a cada processo seletivo.

Quanto aos demais critérios de seleção do Prouni, não cabe alterá-los pois já fora objeto mudança legislativa por meio da Medida Provisória nº 1.075/2021, convertida em norma jurídica perene na forma da Lei nº 14.350, de 25 de maio de 2022.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator**

2023-12696



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.435, DE 2019

Estabelece reserva de vagas de 10% (dez por cento) para pessoas idosas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), regido pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º Dez por cento (10%) das bolsas integrais e dez por cento (10%) das bolsas parciais a que se refere o *caput* do art. 1º, oferecidas a cada processo seletivo, serão destinadas exclusivamente a pessoas idosas.

§ 3º Em caso de não preenchimento de vagas destinadas à reserva de bolsas de que trata o § 2º, as bolsas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos selecionados, respeitando a ordem de prioridade constante neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

2023-12696





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 6435, DE 2019

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Apresentação: 19/09/2023 20:29:37.393 - CE
ESB 1/2023 CE => PL 6435/2019
ESB n.1/2023

Dispõe sobre alterações na Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.435 de 2019, onde couber, as seguintes alterações à Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005:

Art. X. A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. As instituições de ensino superior, ainda que atue na Educação Básica ou em área distinta da educação, não enquadrada no artigo 11-A desta lei, somente poderá ser considerada entidade benficiante de assistência social se respeitar as condições previstas na legislação específica para entidades benficiaentes que atuem na área de educação, caso em que poderá gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.” (NR)

“Art. 11-A. As entidades benficiaentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão, conceder bolsas de estudo no Prouni, integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento), para fins de atendimento às condições previstas no caput e parágrafos do



* c d 2 3 5 5 7 0 7 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 21, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, aplicando-se o seguinte:

I - Oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes em cursos de graduação ou sequencial de formação específica, enquadrados no § 1º do art. 1º desta Lei.

II – Para o alcance da proporção prevista no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, as entidades deverão, de forma suplementar, conceder bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento), subtraindo do cálculo da oferta as bolsas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º e no caput do art. 21 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, cumpridas por modalidade de ensino e enquadradas nos incisos I e II do § 1º do art. 19, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, admitindo-se os benefícios transformados em bolsas integrais, as bolsas sem vínculos ao Prouni, as bolsas para a pós-graduação stricto sensu.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei e ocorrerá por intermédio da mantenedora, sendo efetuado, obrigatoriamente, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas que tenham termos vencidos até a data de publicação deste parágrafo.

§ 2º Os termos de adesão não vencidos até a data de publicação deste parágrafo deverão ser reformulados para atender o disposto nesta Lei.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará em ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Apresentação: 19/09/2023 20:29:37.393 - CE
ESB 1/2023 CE => PL 6435/2019
ESB n.1/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/09/2023 20:29:37.393 - CE
ESB 1/2023 CE => PL 6435/2019
ESB n.1/2023

§ 4º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 5º Para seleção dos alunos bolsistas serão adotadas em especial as regras previstas no art. 3º e nos incisos I e II, nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 7º desta Lei.

§ 6º As entidades benéficas de assistência social que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais, oferecidas por curso e turno.” (NR)

Art. X. Fica revogado o art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade Para Todos (Prouni) tem se mostrado um importante instrumento de emancipação social para estudantes de baixa renda, de todas as faixas etárias, que conseguem, por meio das vagas oferecidas nas instituições privadas de ensino superior, acesso aos cursos de graduação que incrementam suas carreiras e possibilitam melhores condições de vida. No âmbito da adesão ao Prouni, destacam-se as Instituições de Educação Superior (IES) benéficas de assistência social, assim certificadas pelo Ministério da Educação e regidas pela Lei Complementar 187 de 16 de dezembro de 2021.

As IES benéficas no Brasil desempenham um papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa, indo além de simples prestadoras de serviços educacionais. Elas se consideram parceiras do Estado e da sociedade, destacando-se pela excelência no ensino, pesquisa e extensão que oferecem. Em 2021, mais de 88 mil estudantes em situação de vulnerabilidade social estudavam gratuitamente em IES filantrópicas por meio do Programa Universidade para Todos (Prouni), representando 21% do total de beneficiados pelo programa. Além disso, tais instituições se destacam em termos de qualidade com consistente excelência educacional, com médias de



* c d 2 3 5 5 7 0 7 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desempenho superiores às IES privadas no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), desempenhando um papel crucial no desenvolvimento econômico e social de regiões menos privilegiadas do país, como o Nordeste, Norte e Centro-Oeste.

Assim sendo, o presente aditivo visa a enriquecer ainda mais a proposta do Projeto de Lei 6435/2019, garantindo às IES beneficentes a continuidade do serviço que prestam à sociedade por meio do Programa Universidade Para Todos.

Sala das Sessões, ____ de setembro de 2023

Reginaldo Lopes (PT/MG)
Deputado Federal



* C D 2 3 5 5 7 0 7 4 4 8 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.435, DE 2019

Dispõe sobre alterações na Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu.

Autora: Deputada PATRICIA FERRAZ

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, pretende estabelecer percentual de bolsas de estudos integrais e parciais do Programa Universidade para Todos (Prouni) destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu

Pretende destinar a idosos com renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos, 10% (dez por cento) das bolsas integrais e parciais do Programa Universidade para Todos (Prouni). Aos idosos não se aplicaria também o requisito de ter cursado todo o ensino médio em escola pública ou, na condição de bolsista integral, em escola particular.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Cidoso), na qual foi aprovada sem alterações em 10



de junho de 2021; de Educação (CE); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foi apresentada uma emenda no prazo regimental. A Emenda ao Substitutivo ESB nº 1, de 2023, de autoria do Senhor Deputado Reginaldo Lopes, dispõe sobre alterações na Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação *stricto sensu*.

Trata-se de uma Emenda aditiva, que modifica dois dispositivos da Lei nº 11.096/2005, os arts. 10-A e 11-A, com a seguinte redação (acríscimo em negrito no texto do art. 10-A):

“Art. 10-A. As instituições de ensino superior, ainda que atue na Educação Básica ou em área distinta da educação, **não enquadrada no artigo 11-A desta lei**, somente poderá ser considerada entidade benéfica de assistência social se respeitar as condições previstas na legislação específica para entidades benéficas que atuem na área de educação, caso em que poderá gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.” (NR)

“Art. 11-A. As entidades benéficas de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão, conceder bolsas de estudo no Prouni, integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento), para fins de atendimento às condições previstas no caput e parágrafos do art. 21, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, aplicando-se o seguinte:

I - Oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes em cursos de graduação ou sequencial de formação específica, enquadrados no § 1º do art. 1º desta Lei.

II - Para o alcance da proporção prevista no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, as entidades deverão, de forma suplementar, conceder bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento), subtraindo do cálculo da oferta as bolsas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º e no caput do art. 21 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, cumpridas por modalidade de ensino e enquadradas nos incisos I e II do § 1º do art. 19, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, admitindo-se os



* c d 2 3 7 1 2 9 5 9 0 6 0 0



* c d 2 3 7 1 2 9 5 9 0 6 0 0 *

benefícios transformados em bolsas integrais, as bolsas sem vínculos ao Prouni, as bolsas para a pós-graduação stricto sensu.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei e ocorrerá por intermédio da mantenedora, sendo efetuado, obrigatoriamente, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas que tenham termos vencidos até a data de publicação deste parágrafo.

§ 2º Os termos de adesão não vencidos até a data de publicação deste parágrafo deverão ser reformulados para atender o disposto nesta Lei.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará em ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 5º Para seleção dos alunos bolsistas serão adotadas em especial as regras previstas no art. 3º e nos incisos I e II, nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 7º desta Lei.

§ 6º As entidades benfeicentes de assistência social que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais, oferecidas por curso e turno.” (NR)

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, pretende destinar 10% das bolsas integrais e parciais do Programa Universidade para Todos (Prouni) a idosos com renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos. Aos idosos não se aplicaria o requisito de ter cursado todo o ensino médio em escola pública ou, na condição de bolsista integral, em escola particular.



Recuperamos, com adaptações e atualizações, as considerações apresentadas no Parecer anterior a esta proposição na Comissão de Educação, de autoria do Senhor Deputado Paulo Azi. Para tanto, tratamos a matéria conforme o texto decorrente da transformação da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, em lei, em relação ao qual não foi viável para o Relator anterior da Comissão de Educação considerar em seu Parecer.

O Prouni tem por objetivo proporcionar acesso a cursos superiores a estudantes social e economicamente desfavorecidos. São bolsistas do programa estudantes de baixa renda familiar mensal *per capita* (até 1,5 salário mínimo para bolsa integral e até 3 salários mínimos para bolsa parcial) e selecionados pelo Exame Nacional de Ensino Médio (Enem).

A parcela de estudantes com 60 anos de idade ou mais em cursos superiores em geral é bastante reduzida (historicamente menos de meio por cento). Entre os estudantes com bolsa do Prouni, o percentual situa-se em pouco mais de 5% do total de bolsas oferecidas.

A elevação para 10% como cota mínima etária sobre o total de bolsas concedidas contribui no sentido de afirmar o direito à educação garantido no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Nesse sentido, a proposição em análise recebeu, em junho de 2023, parecer favorável da Cidoso. Também tende a não prejudicar o acesso dos demais candidatos às bolsas do Prouni, uma vez que há vagas ociosas a cada processo seletivo.

Quanto aos demais critérios de seleção do Prouni, não cabe alterá-los pois já fora objeto mudança legislativa por meio da Medida Provisória nº 1.075/2021, convertida em norma jurídica perene na forma da Lei nº 14.350, de 25 de maio de 2022.

No que se refere à Emenda ao Substitutivo apresentada pelo Senhor Deputado Reginaldo Lopes, o intuito é efetuar ajustes pertinentes nos cálculos das bolsas e prever que os termos de adesão em curso sejam reformulados em função dos novos cálculos, de modo a eliminar



* c d 2 3 7 1 2 9 5 9 0 6 0 0 *

disfuncionalidades de cálculo que tem sido constatadas no âmbito do Sisprouni.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, e da Emenda Substitutiva nº 1/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Apresentação: 25/10/2023 16:37:35.977 - CE
PES 1 CE => PL 6435/2019

PES n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



* C D 2 2 3 7 1 2 9 5 9 0 6 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.435, DE 2019

Estabelece reserva de vagas de 10% (dez por cento) para pessoas idosas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), regido pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 10-A e 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 4º Dez por cento (10%) das bolsas integrais e dez por cento (10%) das bolsas parciais a que se refere o *caput* do art. 1º, oferecidas a cada processo seletivo, serão destinadas exclusivamente a pessoas idosas.

§ 5º Em caso de não preenchimento de vagas destinadas à reserva de bolsas de que trata o § 4º, as bolsas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos selecionados, respeitando a ordem de prioridade constante neste artigo.” (NR)

“Art. 10-A. As instituições de ensino superior, ainda que atuem na Educação Básica ou em área distinta da educação, não enquadradas no art. 11-A, somente poderão ser consideradas entidades beneficentes de assistência social se respeitarem as condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação, caso em que poderão gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º.” (NR)

“Art. 11-A. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão, conceder bolsas de estudo no Prouni, integrais e parciais de 50% (cinquenta



por cento), para fins de atendimento às condições previstas no caput e parágrafos do art. 21, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, aplicando-se o seguinte:

I - Oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes em cursos de graduação ou sequencial de formação específica, enquadrados no § 1º do art. 1º.

II - Para o alcance da proporção prevista no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, as entidades deverão, de forma suplementar, conceder bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento), subtraindo do cálculo da oferta as bolsas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º e no caput do art. 21 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, cumpridas por modalidade de ensino e enquadradas nos incisos I e II do § 1º do art. 19, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, admitindo-se os benefícios transformados em bolsas integrais, as bolsas sem vínculos ao Prouni, as bolsas para a pós-graduação stricto sensu.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei e ocorrerá por intermédio da mantenedora, sendo efetuado, obrigatoriamente, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas que tenham termos vencidos até a data de publicação deste parágrafo.

§ 2º Os termos de adesão não vencidos até a data de publicação deste parágrafo deverão ser reformulados para atender o disposto nesta Lei.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará em ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.



* C D 2 3 7 1 2 9 5 9 0 6 0 0 *

§ 4º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

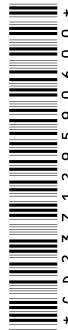
§ 5º Para seleção dos alunos bolsistas serão adotadas em especial as regras previstas no art. 3º e nos incisos I e II, nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 7º.

§ 6º As entidades benfeicentes de assistência social que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais, oferecidas por curso e turno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



* C D 2 2 3 7 1 2 9 5 9 0 6 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.435, DE 2019

Dispõe sobre alterações na Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu.

Autora: Deputada PATRICIA FERRAZ

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, pretende estabelecer percentual de bolsas de estudos integrais e parciais do Programa Universidade para Todos (Prouni) destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu

Pretende destinar a idosos com renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos, 10% (dez por cento) das bolsas integrais e parciais do Programa Universidade para Todos (Prouni). Aos idosos não se aplicaria também o requisito de ter cursado todo o ensino médio em escola pública ou, na condição de bolsista integral, em escola particular.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Cidoso), na qual foi aprovada sem alterações em 10



de junho de 2021; de Educação (CE); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foi apresentada uma emenda no prazo regimental. A Emenda ao Substitutivo ESB nº 1, de 2023, de autoria do Senhor Deputado Reginaldo Lopes, dispõe sobre alterações na Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação *stricto sensu*.

Trata-se de uma Emenda aditiva, que modifica dois dispositivos da Lei nº 11.096/2005, os arts. 10-A e 11-A, com a seguinte redação (acríscimo em negrito no texto do art. 10-A):

“Art. 10-A. As instituições de ensino superior, ainda que atue na Educação Básica ou em área distinta da educação, **não enquadrada no artigo 11-A desta lei**, somente poderá ser considerada entidade benéfica de assistência social se respeitar as condições previstas na legislação específica para entidades benéficas que atuem na área de educação, caso em que poderá gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.” (NR)

“Art. 11-A. As entidades benéficas de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão, conceder bolsas de estudo no Prouni, integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento), para fins de atendimento às condições previstas no caput e parágrafos do art. 21, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, aplicando-se o seguinte:

I - Oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes em cursos de graduação ou sequencial de formação específica, enquadrados no § 1º do art. 1º desta Lei.

II - Para o alcance da proporção prevista no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, as entidades deverão, de forma suplementar, conceder bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento), subtraindo do cálculo da oferta as bolsas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º e no caput do art. 21 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, cumpridas por modalidade de ensino e enquadradas nos incisos I e II do § 1º do art. 19, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, admitindo-se os



* C D 2 5 8 6 8 8 0 9 1 4 0 0

benefícios transformados em bolsas integrais, as bolsas sem vínculos ao Prouni, as bolsas para a pós-graduação stricto sensu.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei e ocorrerá por intermédio da mantenedora, sendo efetuado, obrigatoriamente, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas que tenham termos vencidos até a data de publicação deste parágrafo.

§ 2º Os termos de adesão não vencidos até a data de publicação deste parágrafo deverão ser reformulados para atender o disposto nesta Lei.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará em ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 5º Para seleção dos alunos bolsistas serão adotadas em especial as regras previstas no art. 3º e nos incisos I e II, nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 7º desta Lei.

§ 6º As entidades benfeicentes de assistência social que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais, oferecidas por curso e turno.” (NR)

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, pretende destinar 10% das bolsas integrais e parciais do Programa Universidade para Todos (Prouni) a idosos com renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos. Aos idosos não se aplicaria o requisito de ter cursado todo o ensino médio em escola pública ou, na condição de bolsista integral, em escola particular.



* C D 2 5 8 6 8 8 0 9 1 4 0 0 *

Recuperamos, com adaptações e atualizações, as considerações apresentadas no Parecer anterior a esta proposição na Comissão de Educação, de autoria do Senhor Deputado Paulo Azi. Para tanto, tratamos a matéria conforme o texto decorrente da transformação da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, em lei, em relação ao qual não foi viável para o Relator anterior da Comissão de Educação considerar em seu Parecer.

O Prouni tem por objetivo proporcionar acesso a cursos superiores a estudantes social e economicamente desfavorecidos. São bolsistas do programa estudantes de baixa renda familiar mensal *per capita* (até 1,5 salário mínimo para bolsa integral e até 3 salários mínimos para bolsa parcial) e selecionados pelo Exame Nacional de Ensino Médio (Enem).

A parcela de estudantes com 60 anos de idade ou mais em cursos superiores em geral é bastante reduzida (historicamente menos de meio por cento). Entre os estudantes com bolsa do Prouni, o percentual situa-se em pouco mais de 5% do total de bolsas oferecidas.

A elevação para 10% como cota mínima etária sobre o total de bolsas concedidas contribui no sentido de afirmar o direito à educação garantido no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Nesse sentido, a proposição em análise recebeu, em junho de 2023, parecer favorável da Cidoso. Também tende a não prejudicar o acesso dos demais candidatos às bolsas do Prouni, uma vez que há vagas ociosas a cada processo seletivo.

Quanto aos demais critérios de seleção do Prouni, não cabe alterá-los pois já fora objeto mudança legislativa por meio da Medida Provisória nº 1.075/2021, convertida em norma jurídica perene na forma da Lei nº 14.350, de 25 de maio de 2022.

No que se refere à Emenda ao Substitutivo apresentada pelo Senhor Deputado Reginaldo Lopes, o intuito é efetuar ajustes pertinentes nos cálculos das bolsas e prever que os termos de adesão em curso sejam reformulados em função dos novos cálculos, de modo a eliminar



disfuncionalidades de cálculo que tem sido constatadas no âmbito do Sisprouni.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, e da Emenda Substitutiva nº 1/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



* C D 2 5 8 6 8 8 0 9 1 4 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.435, DE 2019

Estabelece reserva de vagas de 10% (dez por cento) para pessoas idosas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), regido pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 10-A e 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 4º Bolsas integrais e bolsas parciais a que se refere o *caput* do art. 1º, oferecidas a cada processo seletivo, serão destinadas exclusivamente a pessoas idosas.

§ 5º Em caso de não preenchimento de vagas destinadas à reserva de bolsas de que trata o § 4º, as bolsas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos selecionados, respeitando a ordem de prioridade constante neste artigo.” (NR)

“Art. 10-A. As instituições de ensino superior, ainda que atuem na Educação Básica ou em área distinta da educação, não enquadradas no art. 11-A, somente poderão ser consideradas entidades beneficentes de assistência social se respeitarem as condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação, caso em que poderão gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º.” (NR)

“Art. 11-A. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão, conceder bolsas de estudo no Prouni, integrais e parciais de 50% (cinquenta



* C D 2 5 8 6 8 8 0 9 1 4 0 0 *

por cento), para fins de atendimento às condições previstas no caput e parágrafos do art. 21, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, aplicando-se o seguinte:

I - Oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes em cursos de graduação ou sequencial de formação específica, enquadrados no § 1º do art. 1º.

II - Para o alcance da proporção prevista no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, as entidades deverão, de forma suplementar, conceder bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento), subtraindo do cálculo da oferta as bolsas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º e no caput do art. 21 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, cumpridas por modalidade de ensino e enquadradas nos incisos I e II do § 1º do art. 19, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, admitindo-se os benefícios transformados em bolsas integrais, as bolsas sem vínculos ao Prouni, as bolsas para a pós-graduação stricto sensu.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei e ocorrerá por intermédio da mantenedora, sendo efetuado, obrigatoriamente, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas que tenham termos vencidos até a data de publicação deste parágrafo.

§ 2º Os termos de adesão não vencidos até a data de publicação deste parágrafo deverão ser reformulados para atender o disposto nesta Lei.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará em ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.



§ 4º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 5º Para seleção dos alunos bolsistas serão adotadas em especial as regras previstas no art. 3º e nos incisos I e II, nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 7º.

§ 6º As entidades benfeitoras de assistência social que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais, oferecidas por curso e turno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



* C D 2 5 8 6 8 8 0 9 1 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.435, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.435/2019, e da Emenda ao Substitutivo 1/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

Apresentação: 06/10/2025 17:17:46.773 - CE
PAR 1 CE => PL 6435/2019





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.435, DE 2019

Estabelece reserva de vagas de 10% (dez por cento) para pessoas idosas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), regido pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 10-A e 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 4º Bolsas integrais e bolsas parciais a que se refere o *caput* do art. 1º, oferecidas a cada processo seletivo, serão destinadas exclusivamente a pessoas idosas.

§ 5º Em caso de não preenchimento de vagas destinadas à reserva de bolsas de que trata o § 4º, as bolsas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos selecionados, respeitando a ordem de prioridade constante neste artigo.”
(NR)

“Art. 10-A. As instituições de ensino superior, ainda que atuem na Educação Básica ou em área distinta da educação, não enquadradas no art. 11-A, somente poderão ser consideradas entidades benéficas de assistência social se respeitarem as condições previstas na legislação específica para entidades benéficas que atuem na área de educação, caso em que poderão gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º.” (NR)

Apresentação: 06/10/2025 17:17:46.773 - CE
SBT-A 1 CE => PL 6435/2019
SBT-A n.1



“Art. 11-A. As entidades benéficas de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão, conceder bolsas de estudo no Prouni, integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento), para fins de atendimento às condições previstas no caput e parágrafos do art. 21, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, aplicando-se o seguinte:

I - Oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes em cursos de graduação ou sequencial de formação específica, enquadrados no § 1º do art. 1º.

II - Para o alcance da proporção prevista no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, as entidades deverão, de forma suplementar, conceder bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento), subtraindo do cálculo da oferta as bolsas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º e no caput do art. 21 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, cumpridas por modalidade de ensino e enquadradas nos incisos I e II do § 1º do art. 19, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, admitindo-se os benefícios transformados em bolsas integrais, as bolsas sem vínculos ao Prouni, as bolsas para a pós-graduação stricto sensu.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei e ocorrerá por intermédio da mantenedora, sendo efetuado, obrigatoriamente, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas que tenham termos vencidos até a data de publicação deste parágrafo.

§ 2º Os termos de adesão não vencidos até a data de publicação deste parágrafo deverão ser reformulados para atender o disposto nesta Lei.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará em ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

§ 4º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.



* C D 2 5 0 8 3 5 9 3 2 6 0 0 *

§ 5º Para seleção dos alunos bolsistas serão adotadas em especial as regras previstas no art. 3º e nos incisos I e II, nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 7º.

§ 6º As entidades benéficas de assistência social que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais, oferecidas por curso e turno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 2 5 0 8 3 5 9 3 2 6 0 0 *

